



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 10:370 — Isenta de pagamento da franquia postal as cartas e bilhetes postais, não registados, que forem expedidos para o continente e ilhas adjacentes pelos oficiais, sargentos e praças de pré que constituem as forças militares expedicionárias às colónias portuguesas de África, quando essas correspondências não ultrapassem o limite de peso correspondente ao primeiro porte (20 gramas) e sejam entregues nos serviços dos correios e telégrafos por intermédio dos comandantes das unidades.

Ministério da Economia:

Decreto-lei n.º 32:757 — Torna obrigatório às empresas industriais cuja actividade esteja sujeita ao regime de condicionamento industrial permitir a entrada nos seus estabelecimentos e a assistência às operações de fabrico aos indivíduos nomeados ou contratados, nos termos do decreto-lei n.º 31:177, para proceder ao estudo do respectivo ramo industrial, quando apresentem cartão de identidade passado pela Direcção Geral da Indústria.

Portaria n.º 10:371 — Autoriza o Conselho Técnico Corporativo do Comércio e da Indústria a conceder licenças de exportação para óleos de baleia e cachalote originários das ilhas adjacentes.

Portaria n.º 10:372 — Amplia o prazo para o registo de contratos de exportação de produtos resinosos estabelecido no n.º 2.º da portaria n.º 10:315.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Fomento Colonial

Repartição dos Correios, Telégrafos e Electricidade

Portaria n.º 10:370

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português, que sejam isentos de pagamento da franquia postal as cartas e bilhetes postais, não registados, que forem expedidos para o continente da República e ilhas adjacentes pelos oficiais, sargentos e praças de pré que constituem as forças militares expedicionárias às colónias portuguesas

de África, quando essas correspondências não ultrapassem o limite de peso correspondente ao primeiro porte (20 gramas) e sejam entregues nos serviços dos correios e telégrafos por intermédio dos comandantes das unidades.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Angola e Moçambique.

Ministério das Colónias, 19 de Abril de 1943. — O Ministro das Colónias, *Francisco José Vieira Machado*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 32:757

Convindo facilitar os inquéritos e estudos técnicos industriais autorizados pelo decreto-lei n.º 31:177, de 17 de Março de 1941;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As empresas industriais cuja actividade esteja sujeita ao regime de condicionamento industrial ficam obrigadas a permitir a entrada nos seus estabelecimentos e a assistência às operações de fabrico aos indivíduos nomeados ou contratados, nos termos do decreto-lei n.º 31:177, de 17 de Março de 1941, para proceder ao estudo do respectivo ramo industrial, quando apresentem cartão de identidade passado pela Direcção Geral da Indústria.

Art. 2.º As empresas industriais mencionadas no artigo anterior ficam obrigadas a responder, dentro dos prazos fixados para cada caso, aos boletins de inquérito ou estatística que lhes sejam remetidos, directamente ou por intermédio da Direcção Geral da Indústria, pelos técnicos ou comissões encarregados do estudo da respectiva indústria.

§ 1.º A falta de cumprimento do disposto neste artigo, bem como a devolução de boletins incompleta ou inexactamente preenchidos, serão punidas com a multa de 100\$ a 10.000\$, consoante a gravidade da falta e a importância do estabelecimento.

§ 2.º Verificadas as infracções, levantar-se-ão os respectivos autos, que, depois de assinados pelos chefes das circunscrições industriais competentes ou pelos presidentes das comissões a que se refere o presente artigo, serão enviados à Direcção Geral da Indústria.

Art. 3.º As multas previstas no artigo precedente serão aplicadas por despacho do director geral da indústria.